

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2022

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E PELO ESTADO DE ALAGOAS, REGULAMENTA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES SUPERVISORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO o poder regulamentar do Tribunal de Contas para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a função primordial do Tribunal de Contas de Fiscalizar e aprovar as contas Públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para o controle externo de Contratos celebrados entre a Administração Pública do Estado de Alagoas e Entidades do Terceiro Setor.

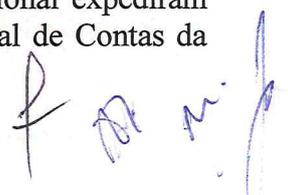
CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros os direitos humanos à educação de qualidade, à saúde, à assistência social, entre outros, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.019/2014 estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco mediante a execução de atividade ou de Projetos estabelecidos em Plano de Trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordo de Cooperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Recomendação n.º 001/2022, já disciplinou as contratações com entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que outras Cortes de Contas no território Nacional expediram recomendações referentes a esse tema, como a Resolução n.º 120/2019 do Tribunal de Contas da



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Bahia, Recomendação nº 13/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Recomendação 17/2020 do Tribunal de Contas de Pernambuco, em ter outras;

CONSIDERANDO que nos termos dos incisos XVIII e XXI do artigo 77 da Lei n.º 13.019/2014 que alterou o artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, constituir-se-á ato de improbidade administrativa quem celebrar ou liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil sem a estrita observância das formalidades legais;

CONSIDERANDO que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização os mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS** para expedir **RECOMENDAÇÕES**;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam os aspectos essenciais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas na fiscalização relativa a entidades do Terceiro Setor, a formalização e a execução dos contratos firmados e suas respectivas prestações de contas, nos termos desta Resolução.

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros.

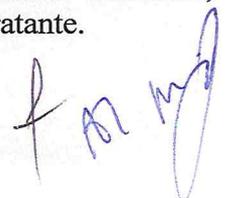
Art. 3º A documentação referentes aos contratos realizados, deverão ser mantidas e arquivadas em boa ordem pelos órgãos ou entidades supervisoras, preferencialmente em meio digital, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º As contas relativas aos contratos celebrados entre os Municípios do Estado de Alagoas, o Estado de Alagoas e as entidades do terceiro Setor serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social, nos termos das normas de regência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer fato relacionado à execução do contrato de gestão, envolvendo paralisação de atividades, rescisão, encerramento do contrato de gestão, desqualificação da entidade como Organização Social ou, ainda, aplicação de sanções administrativas às referidas entidades, deverá ser informado no bojo das prestações de contas anual do órgão público contratante.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CAPÍTULO III
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Realizar, nos termos do art. 23 e ss. da Lei n.º 13.019/2014, o procedimento seletivo de Chamamento Público para a seleção de Organização da Sociedade Civil que receberá a transferência de recursos financeiros para a execução de projetos de interesse social, sob a forma do termo de colaboração ou de fomento, salvo as hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de chamamento público previstos nos artigos 30 e 31 da lei supracitada;

Art. 6º Os processos de editais de chamamento e de contrato de gestão que foram autuados neste Tribunal de Contas anteriormente à vigência desta Resolução e que ainda não possuam citação válida e/ou indício de irregularidade a justificar sua fiscalização, serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Além das exigências constantes desta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas cabe à Organização Social contratada:

I – garantir, a qualquer tempo, o livre acesso dos servidores que atuam nos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos, documentos e sistemas relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

II – atender as recomendações, exigências e determinações do órgão ou entidade supervisora e dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 8º Os Municípios e o Estado de Alagoas que forem contratantes devem constituir, nos termos do art. 27, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.019/2014, a Comissão de Seleção, órgão da administração municipal destinado a processar e julgar chamamentos públicos, que deve ser composta por agentes públicos que forem designados por ato público em meio oficial de comunicação.

Art. 9º Os Entes Públicos devem exigir das entidades contratadas os seguintes pontos:

- a) controles de ponto dos profissionais envolvidos nas prestações dos serviços ofertados em decorrência das contratações realizadas;
- b) fichas de registros dos profissionais contratados;
- c) cópias dos recolhimentos fundiários e previdenciários;
- d) cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou de serviços;
- e) recibos de pagamentos de autônomos;
- f) cópias de livros de intercorrências;
- g) cópia dos contracheques do período;
- h) cópias dos documentos bancários utilizados pelas entidades do Terceiro Setor;
- i) Prestações de Contas Bimestrais e Anuais, nos termos da Lei 13.019/2014.
- j) Desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados regidos pela facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento com os órgãos de controle e fiscalização dos dados e informações, devendo-se conceder publicidade a tais informações no portal de transparência da entidade contratada.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 10º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

(ausente)



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

(Presidente em exercício)

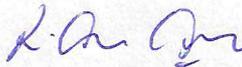


Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

